



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2020 – Dispõe sobre o desconto de IPTU a empresas e municípios que instalem câmeras de videomonitoramento.

Através do Projeto de Lei Legislativo nº 001, de 31 de janeiro de 2020, o vereador Pedro Augusto Stail pretende a concessão de desconto de IPTU aos municípios e empresas que instalem câmeras de vigilância, cujas imagens possam ser utilizadas pelo projeto de videomonitoramento “O Vigilante” do município.

O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões acima indicadas para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 003/2018.

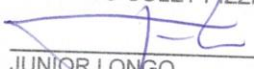
O projeto em questão versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal e art. 6º, inc. II, art. 9º, inc. I, “a”, da Lei Orgânica de Vila Maria. Não há vício de iniciativa, pois em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 61, da CF. Além disso, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei Orgânica e art. 67, inc. II, do Regimento Interno, não há reserva de competência exclusiva do Executivo neste caso, podendo a matéria ser interposta por parlamentar, já que não versa sobre orçamento, nem aumenta despesa do Município. Pelo texto da proposição e sua justificativa é possível verificar o interesse público do projeto, cujo objeto cria uma isenção parcial do crédito tributário ao contribuinte que preencher as circunstâncias e requisitos da lei. De acordo com o § 1º, do art. 9º, da Lei Orgânica c/c com as regras do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, eventuais isenções, incentivos ou benefícios na cobrança tributária deverão ser objeto de lei específica, o que vem corroborado pelo constante no art. 30, inc. XIII, da Lei Orgânica de Vila Maria. Neste mesmo sentido dispõem os artigos 150, § 6º da Constituição Federal e art. 97, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se, contudo, que quando se tratar de isenções de crédito de natureza tributária é indispensável a elaboração de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e demais anexos, conforme previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, antes de sancionada a lei, tais demonstrativos devem ser providenciados.

Dessa forma, tem-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2020 atende aos requisitos relativos à competência, iniciativa, legalidade e técnica legislativa, estando em condições de ser submetido ao plenário, sendo que, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal, o parecer das Comissões é FAVORÁVEL a sua aprovação, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa


PARECER APROVADO

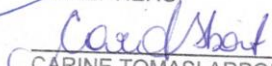
Vila Maria – RS, 17 de fevereiro de 2020.

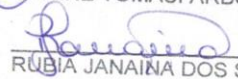

ROBERTO COLET PIZZI


JUNIOR LONGO


JONATAS DALACORT

17 de fevereiro de 2020

GILNEI VIERO


CARINE TOMASI ARBOIT


RUBIA JANAINA DOS SANTOS